Eduardo Braga Bacal

ACORDOS COLETIVOS E DECISÃO INFORMADA

Desafios e Perspectivas para o Processo Coletivo Brasileiro

2026

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo 3

O PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA NA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

3.1. ORIGENS DO PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA

Como pode ser constatado, o princípio da decisão informada tem origem na *teoria do consentimento informado*, especialmente aplicável à relação jurídica entre médico e paciente. A discussão sobre o consentimento informado foi adquirindo importância a partir do questionamento e gradual ruptura de uma concepção mais tradicional e paternalista do médico, predominante até meados do século XX, na medida em que foi se reconhecendo o direito à autonomia do paciente.

A partir disso, passou-se a questionar se o médico poderia dispensar a opinião do paciente acerca das medidas que seriam implementadas sobre o seu corpo; ou se, ao contrário, deveria ser permitida a intervenção do paciente na escolha do seu tratamento, cabendo-lhe a possibilidade de recusá-lo, ainda que tal decisão implicasse em risco de vida ou à sua saúde[1]. Assim, tendo como ponto de partida a consagração do princípio da autonomia da vontade, consolidou-se a prática do consentimento informado, implicando em partilha de responsabilidades entre o médico e o paciente no que tange às decisões a serem tomadas para preservar a saúde do indivíduo.

Diante da afirmação da autonomia nas relações médico-paciente, tornou-se premente a necessidade de positivar esse princípio nos países da Europa Ocidental e outros locais do mundo. Contrapondo-se à política de higiene racial da Alemanha nazista, o Código de Nuremberg de 1947 é tido como o primeiro texto legal que contém uma proclamação de direitos do paciente, do qual consta expressa referência ao direito à autodeterminação. Na França, um dos primeiros julgados – convertido em *leading case* – proferido pela *Cour de Cassation*, em 1961, se refere ao consentimento informado,

1. Sobre a origem histórica do consentimento informado, ver: PEREIRA, André Gonçalo Dias. O *consentimento informado na relação médico-paciente*: *estudo de direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 24 e seguintes.

tendo a corte francesa disposto que é necessário fornecer ao paciente "une information simple, approximative, intelligible et loyale pour lui permettre de prendre la decision qu'il estimait s'imposer"[2]. Atualmente encontra-se plenamente consolidado no direito francês o direito ao "consentement éclairé".

Nos EUA, a teoria do consentimento informado (*informed consent)* teve seus primeiros resquícios no início do século passado (1900) e, embora tenha se iniciado no âmbito do tratamento médico (sobretudo na relação médico--paciente), ela se espraiou para outras relações jurídicas e profissões como é o caso da relação estabelecida entre advogado e cliente e nos contratos de gestão financeira, nos relacionamentos entre investidor e gestora[3]. E, de acordo com a doutrina especializada daquele país, se trata de algo profundamente enraizado na cultura norte-americana[4]. No caso *MOHR v. WILLIAMS* – Minnesota (1905), situou-se o consentimento informado para o tratamento médico no âmbito do *direito à autodeterminação* e *autonomia* do paciente. Consagrou-se, ademais, a noção de que o consentimento informado não envolve apenas o ato de informar, abrangendo também uma manifestação do paciente pela qual ele concorda com o tratamento ministrado sob a premissa de que possui suficiente conhecimento para agir racionalmente com verdadeira autonomia[5].

Algumas décadas depois, em 1957, no caso *Salgo v. Stanford University*, consagrou-se o entendimento de que o médico deve informar razoavelmente ao paciente sobre potenciais benefícios e riscos de um tratamento médico para que seja considerado válido. E posteriormente, em 1972, no caso *Canterbury*

---

2. Cass. Civ. 21 fév. 1961, cf. PALEY-VINCENT, Catherine. Responsabilité du médicin, Paris: Masson, 2002, p. 60.
3. A propósito, conferir: NOLAN-HALEY, Jacqueline M. Informed Consent in Mediation: A Guiding Principle for Truly Educated Decisionmaking, *Notre Dame Law Review,* v. 74, n. 775, 1998-1999, p. 787.
4. Para Jacqueline M. Nolan-Haley "*informed consent is an ethical, moral, and legal concept that is deeply ingrained in American culture. In those transactions where informed consent is required, the legal doctrine requires that individuals who give consent be competent, informed about the particular intervention, and consent voluntarily. Informed consent is the foundational moral and ethical principle that promotes respect for individual self-determination and honors human dignity*". NOLAN-HALEY, Jacqueline M., op. cit., p. 781.
5. Conforme sustentam Becky Cox White e Joel Zimbelman, "*ultimately, the contemporary practice of informed consent arose as a way of responding to these concerns about personal control, self-determination, and autonomous choice as they pertained to defining and protecting one's own interests and to controlling access to one's own body*". WHITE, Becky Cox; ZIMBELMAN Joel. Abandoning informed consent: an idea whose time has not come. *The Journal of Medicine and Philosophy*, v. 23, n. 5, 1998, p. 478.

v. Spence, novas questões foram suscitadas para definir os contornos do consentimento informado, tais como: o que um paciente "razoável" gostaria de saber? O que um médico "razoável" deveria explicar? A partir disso, foram criadas as balizas para a teoria contemporânea do consentimento informado, no sentido de que o médico deve assegurar a compreensão do paciente acerca do tratamento indicado e os riscos nele implicados[6].

Por conseguinte, a teoria do consentimento informado parte da afirmação segundo a qual o paciente compreende os termos de um tratamento proposto e concorda em aceitar o referido tratamento[7]. Em suma, são apontadas três condições para que haja consentimento informado na relação médico-paciente: (i) o paciente deve ter capacidade mental para consentir; (ii) o médico deve prover informações adequadas ao paciente, que devem ser compreensíveis e relevantes; e (iii) a decisão do paciente deve ser voluntária, ou seja, sem qualquer induzimento de força, coerção ou manipulação.

Não obstante, a doutrina do consentimento informado tem sido aplicada para outras relações jurídicas além daquela entabulada entre médico e paciente. É o caso, por exemplo, da relação jurídica entre advogado e cliente. Por se tratar de uma relação de confiança (fidúcia) e por envolver prestação de serviços na qual o cliente é o destinatário desses serviços, demanda-se que o cliente esteja devidamente informado sobre quaisquer questões que impliquem em *tomada de decisão* (incluindo o parecer do advogado acerca dos aspectos jurídicos do caso concreto, a estratégia indicada para a sua

---

6. Michael T Colatrella Jr assim descreve sobre o caso Canterbury v. Spence: "*In Canterbury, the patient, Jerry Canterburry, sued his physician, William Spence, for, among other things, failure to warn of the risks of paralysis associated with laminectomy, which involves the surgical removal of bone on the spinal vertebrae. In reversing a directed judgment in favor of the physician and hospital, the Canterbury court remanded the case to the lower court with instructions to submit the issue to the jury regarding the physician's negligent failure to reasonably inform the patient of the procedure's known risks. In doing so, it created the patient-centered reasonable person standard, a new standard for accessing the adequacy of patient consent*". COLATRELLA JR., Michael T. Informed consent in mediation: promoting pro se parties' informed settlement choice while honoring the mediator's ethical duties, *Cardozo Journal of Conflict Resolution*, v. 15, 2014, p. 726.

7. De acordo com Michael T Colatrella Jr, "*informed consent in the medical context, and in its most basic form, is an affirmation by the patient that she 'truly understands the parameters of the proposed treatment and agrees to accept treatment'. Informed consent changed the practice of medicine in the United States arguably more than any other modern legal doctrine. Physicians interact with their patients in profoundly different ways and now provide far greater medical information than any other time in history*". COLATRELLA JR., Michael T., op. cit., p. 778.

solução e eventual risco de conflito de interesses). Tais informações são essenciais para que o advogado obtenha consentimento do cliente com objetivo de implementar medidas para a defesa dos respectivos interesses[8].

Fenômeno semelhante acontece na mediação de conflitos, em cujo terreno a doutrina do *consentimento informado* (ou *decisão informada*) ganhou especial projeção. Diferentemente dos métodos heterocompositivos, a mediação é governada pela noção de *consenso*. Para que a resolução da disputa seja considerada justa, as partes devem engajar-se com o procedimento de mediação e seu resultado, o que torna seus valores substancialmente diferentes daqueles que se aplicam aos litígios. Isso porque são inerentes à mediação os princípios da autodeterminação e a autonomia, sendo por isso imprescindível que o procedimento de mediação seja conduzido com base no consentimento das partes envolvidas no conflito. Daí ser primordial estabelecer o conteúdo mínimo do princípio da decisão informada na mediação e suas finalidades.

3.2. CONTEÚDO MÍNIMO DO PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA NA MEDIAÇÃO E SUA FINALIDADE

Na mediação, a decisão informada prepara o caminho para as partes participarem voluntariamente do procedimento de mediação e aceitem o seu resultado. Em outras palavras, a voluntariedade confere legitimidade à atuação do mediador ao assegurar que a coerção, a incapacidade e a ignorância não servirão como impeditivos para as bases consensuais de um procedimento de mediação.

Atento a isso, o legislador brasileiro incluiu a decisão informada e a autonomia da vontade no rol dos princípios que regem a mediação e a conciliação (art. 166, *caput*, do CPC/15). Por sua vez, antes mesmo de o novo Código de Processo Civil entrar em vigor, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça atribuiu à decisão informada a condição

8. São pertinentes, a respeito, os comentários de Susan R. Martyn: "*the client's expectations are, of course, the fundamental starting point of the fiduciary principle. Despite the prominence of negligence as a malpractice standard, modern courts are being met with increased numbers of cases in which a breach of fiduciary duty is alleged. Clients have successfully alleged in malpractice suits, or as grounds for other relief, failure to disclose conflicts of interest, and failure to disclose an attorney's opinion regarding the merits of a case. By creating an affirmative duty to inform the client, these decisions permit the client to make an informed choice about the next course of action*". MARTYN, Susan. Informed Consent in the Practice of Law. *The George Washington Law Review*, v. 307, 1980, p. 330.

de princípio da conciliação e mediação judiciais, consistindo no "*dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido*" (art. 1º, inciso II, do anexo III). Finalmente, o Código de Ética para Mediadores do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), estabeleceu implicitamente o princípio-dever de *decisão informada*, ao prescrever que caberá ao mediador "*assegurar-se de que as partes tenham suficientes informações para avaliar e decidir*"[9].

Como conteúdo mínimo, o aludido princípio pressupõe que as partes sejam informadas acerca do procedimento de mediação antes de consentirem com a sua participação e que permaneçam voluntariamente no respectivo procedimento. Em linhas gerais, isso implica que as partes tenham ciência sobre as regras de funcionamento da mediação, suas etapas e que elas compreendem e concordam com os possíveis resultados a serem alcançados, assegurando-se tomada de decisão autônoma das partes e a busca de resultados mais legítimos e eficientes.

Ao contrário do que pode parecer, decisão informada e eficiência são valores perfeitamente conciliáveis, sendo certo que os deveres associados ao princípio da decisão informada não colidem com a eficiência do procedimento de mediação. Em contrapartida, ocultar informações das partes poderá ocasionar a percepção de que o procedimento foi injusto, prejudicando o respectivo resultado e conduzindo ao descrédito da mediação[10]. Dessa forma, a observância da decisão informada reduz o risco de as partes pretenderem

---

9. A respeito, confira-se o seguinte link: https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para mediadores/. Acesso em: 09/09/2024.

10. Vejam-se, a propósito, as palavras de James Stark: "*The mediator who provides double damages information to the tenant no doubt widens the distance between the parties and decreases the chances of settlement. I like efficiency as well as anyone. Helping parties resolve their disputes and assisting in unclogging crowded court dockets are positive goals. But I am unaware of any mediator ethics code that considers them ethical goals. Mediators and mediation programs no doubt sometimes judge their success by their settlement rates. Mediators sometimes withhold or manipulate information because it works in achieving settlement. But settlements that are achieved by means of withholding information from litigants face the risk of collateral attack if the parties later find out there was additional information they should have had when they settled their case. They lend credence to the concerns of mediation critics that mediation is an unfair, biased process. In the long term, they undermine the mediation movement. In my view, therefore, the mediator who provides legal information and advice to the parties ought not withhold material legal information reasonably necessary for the parties to understand their rights and responsibilities, even if such information decreases the chances of resolving the dispute*". STARK, James. The

questionar e até mesmo anular acordos já celebrados em prejuízo da eficiência da mediação enquanto método consensual de resolução de disputas[11].

Ademais, o princípio da decisão informada, no âmbito da mediação, não se restringe apenas ao fluxo e transmissão das informações. As partes e principalmente aquelas que não são representadas por advogados (*unrepresented parties*), precisam compreender as implicações de participar voluntariamente na mediação, como o procedimento se opera e quais as alternativas existentes para que se possa alcançar um acordo. Além de tudo, elas precisam compreender que a decisão de celebrar acordo por meio de mediação pode implicar em riscos[12], dentre os quais a renúncia a direitos e a remédios legais[13]. E, como se verá mais a frente, a quantidade e qualidade das informações a serem disponibilizadas para as partes dependerá de alguns fatores, como o local onde a mediação será realizada, o nível de voluntariedade do consentimento dado pelas partes e o status da sua representatividade. Antes, porém, de se debruçar sobre essas questões é imprescindível examinar a relação da *decisão informada* com outros princípios igualmente importantes com objetivo de melhor definir os seus contornos e situá-la dentro do contexto normativo não apenas da mediação, mas da solução consensual de conflitos em geral.

Ethics of Mediation Evaluation: some troublesome questions and tentative proposals, from an Evaluative Lawyer Mediator. *South Texas Law Review*, v. 38, 1997, p. 795-796.

11. Conforme Jacqueline M. Nolan-Haley, "*there are two separate but related components of informed consent in mediation: disclosure and consent. At a minimum, the principle of informed consent requires that parties be educated about the mediation process before they consent to participate in it, that their continued participation in mediation be voluntary, and that they understand and consent to the outcomes reached in mediation. The disclosures required by informed consent promote autonomous decisionmaking. This in turn reduces the likelihood that parties will attempt to rescind settlement agreements, thereby enhancing the efficiency of mediation as a dispute resolution system*". NOLAN-HALEY, Jacqueline M., op. cit., p. 778.
12. Como adverte Leonardo Carneiro da Cunha, "*pelo princípio da decisão informada, os interessados devem receber informações os interessados devem receber informações quantitativas e qualitativas sobre a composição que podem realizar, sendo advertidas das possíveis implicações e dos riscos a serem assumidos. É necessário, enfim, que os interessados sejam bem-informados para que não sejam surpreendidos por qualquer consequência inesperada da solução pela qual venham a optar*". CUNHA, Leonardo Carneiro da. *In*: *Lei de mediação comentada artigo por artigo: dedicado à memória da Prof.ª Ada Pellegrini Grinover*. CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (coord.), 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 17.
13. NOLAN-HALEY, Jacqueline M., op. cit., p. 779.

3.3. RELAÇÃO DA DECISÃO INFORMADA COM OUTROS PRINCÍPIOS

A aplicação da decisão informada não ocorre de forma isolada em procedimentos autocompositivos. Muito pelo contrário, se trata de princípio que deve visto e analisado a partir da interação com outros princípios presentes no sistema jurídico brasileiro (e norte-americano com algumas ressalvas e adaptações). Tais princípios são: (i) princípio da autonomia/autodeterminação; (ii) princípio da dignidade da pessoa humana; (iii) princípio da cooperação e boa-fé; (iv) princípio do contraditório sob perspectiva do direito de influência. Sobre isso passaremos a discorrer a seguir.

3.3.1. Decisão informada e autonomia/autodeterminação

Existe uma estreita ligação entre o princípio da decisão informada e a autonomia dos indivíduos para tomar decisões que impactem diretamente a sua esfera jurídica. Privilegia-se, assim, a ideia de que as decisões sejam tomadas de forma livre e espontânea pelos indivíduos e que observem, tanto quanto possível, a sua vontade[14] (ao menos que seja exercida nos limites dos direitos das outras pessoas, como é exigido da vida em sociedade), com base no princípio da autodeterminação.

Na mediação de conflitos existe um forte componente da autonomia e autodeterminação[15] que se relaciona intimamente com a *decisão informada*, e

14. De acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, autonomia assim se define: "*1) capacidade de se autogovernar; 1.1) direito reconhecido a um país de se dirigir segundo suas próprias leis; soberania; 1.2) faculdade que possui determinada instituição de traçar as normas de sua conduta, sem que sinta imposições restritivas de ordem estranha; 1.3) direito de se administrar livremente, dentro de uma organização mais vasta, regida por um poder central; 1.4) direito de um indivíduo tomar decisões livremente; liberdade, independência moral ou intelectual; 2) segundo Kant (1724- 1804), capacidade apresentada pela vontade humana de se autodeterminar segundo uma legislação moral por ela mesma estabelecida, livre de qualquer fator estranho ou exógeno com uma influência subjugante, tal como uma paixão ou uma inclinação afetiva incoercível*". Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/houaisson/apps/uol_www/v7-0/html/index.php#1. Acesso em: 16/08/2024.

15. De acordo com o Model Standards of Conduct for Mediators, nos EUA, assim se define a autodeterminação na prática da mediação: "*self-determination is the act of coming to a voluntary, uncoerced decision in which each party makes free and informed choices as to process and outcome. Parties may exercise self-determination at any stage of a mediation, including mediator selection, process design, participation in or withdrawal from the process, and outcomes*". Disponível em: https://www.adr.org/sites/default/files/document_repository/AAA-Mediators-Model-Standards-of Conduct-10-14-2010.pdf. Acesso em 20.09.2024.

distingue a mediação em relação aos procedimentos adjudicados. Isso porque, ao invés de alocar a tomada de decisão para um terceiro, as partes afetadas pela disputa retêm esse poder e decidem como será o encaminhamento da solução do conflito. Nessa medida, a autonomia funciona como freio e impõe limites ao paternalismo que é próprio das soluções adjudicadas[16].

Uma das principais manifestações da autonomia da vontade das partes dá-se em relação à liberdade para a condução do procedimento de mediação, contemplando, entre outras escolhas, o seguinte[17]: (i) a aceitação livre e voluntária da mediação e a possibilidade de interrompê-la a qualquer tempo; (ii) a indicação do mediador; (iii) a participação direta e espontânea no procedimento; e (iv) a autodeterminação para celebrar ou não um acordo.

Porém, para que haja a possibilidade de exercer-se a autonomia em relação à escolha do procedimento da mediação é imprescindível que as partes estejam devidamente informadas sobre os objetivos da mediação, as regras de seu funcionamento, quais os direitos em jogo, quais as vantagens e desvantagens na celebração de um acordo e as alternativas existentes[18]. Caso contrário, a possibilidade de decidir sobre a condução, o encaminhamento e desfecho da mediação não será devidamente esclarecida (*rectius*, informada), afetando justamente o elemento central do *consenso* que é inerente aos métodos autocompositivos de solução de conflitos. Daí porque autonomia e autodeterminação são indissociáveis da decisão informada e devem coexistir para que se busque um acordo mais legítimo, satisfatório e consequentemente mais efetivo e menos suscetível a outras influências e futuros questionamentos.

16. NOLAN-HALEY, Jacqueline M., op. cit., p. 790/791.
17. ALMEIDA, Diogo Assumpção de; PANTOJA, Fernanda Medina; ANDRADE, Juliana Loss. Fundamentos. *O marco legal da mediação no Brasil: comentários à lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.), São Paulo: Atlas, 2016, p. 61.
18. A respeito, Fernanda Tartuce assim esclarece: "*Não há, porém, como exercer a liberdade sem conhecer as múltiplas opções que a realidade enseja. Muitas vezes, as partes não têm a exata noção sobre as possibilidades de encaminhamento do conflito, faltando-lhes informação, comunicação e direcionamento às várias possibilidades existentes para tal mister. Uma primeira conduta na abordagem do conflito, portanto, deve ser a explanação das possibilidades disponíveis para lidar com a controvérsia*". TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Civis*, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 206.

3.3.2. Decisão informada e dignidade da pessoa humana

Como é sabido, o princípio da dignidade da pessoa humana possui força normativa mais intensa do que as demais normas do ordenamento jurídico, a ponto de ser qualificado como *meta-princípio*[19], e a ele atribui-se, com frequência, a força de estabelecer não apenas direitos e garantias, mas também deveres fundamentais[20] (como é o caso da decisão informada). Por sua vez, a autonomia é um dos elementos que compõem o conteúdo ético da dignidade humana e, em razão disso, entende-se que ela serve como fundamento que condiciona a liberdade de um indivíduo, permitindo-se que faça as suas próprias escolhas e possa gerir sua própria vida segundo seu livre arbítrio[21].

Tendo isso como premissa, é possível identificar uma evidente relação entre a decisão informada e o princípio da dignidade da pessoa humana. Em primeiro lugar, associa-se com frequência o valor da dignidade com o direito de participar na formação do processo decisório ("decision-making"), aumentando-se a sensação de justiça do aludido processo pelas partes. Além disso, a despeito das regras de confidencialidade, o procedimento de mediação acarreta potencial exposição das partes e indesejada intrusão em aspectos da sua vida pessoal. E, no momento que as partes podem decidir, por elas mesmas, se elas querem permitir e tolerar qualquer grau de exposição e invasão em seu universo pessoal, o valor da dignidade é nitidamente abraçado.

Ademais, o princípio da decisão informada promove o entendimento das partes e alivia os medos associados com a ausência de informação. Na medida em que as partes ingressarem em procedimento de mediação sem conhecimento suficiente sobre o que está acontecendo, existe uma tendência

---

19. Neste sentido: FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2013, p. 300.

20. Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet, "*assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida*". SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 70.

21. BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 83.

de que as partes poderão, de forma consciente ou inconsciente, não consentir com a sua participação.

Finalmente, o reconhecimento da dignidade humana contribui para tornar o procedimento de mediação menos vulnerável à ocorrência de fraudes e de coerção. Isso porque o princípio da decisão informada demanda que o mediador seja transparente com as partes e divulgue toda e qualquer informação que seja necessária para prevenir fraudes e manipulações, conferindo maior lisura ao respectivo procedimento[22].

3.3.3. Decisão informada e princípio da cooperação

Além disso, outra correlação que se configura é entre o princípio da cooperação e a decisão informada. O tema da cooperação tem sido muito reverenciado pela doutrina processual contemporânea, enaltecendo-se o diálogo na interação entre todos os sujeitos que participam do processo em contraditório. Ao prescrever no art. 6º, do CPC/15 que "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*", a cooperação foi alçada à norma fundamental do processo civil brasileiro, que adotou nitidamente um *modelo cooperativo* do processo. Também com base no princípio da cooperação, sustenta-se a noção de uma *comunidade de trabalho*, "*em que todos os envolvidos sejam responsáveis pelo sucesso ou insucesso das atividades empreendidas*" e, nessa medida, "*a partir do momento em que as ações são realizadas de forma cooperada, ou seja, compartilhada, todos são responsáveis pelo resultado*"[23].

Pode-se afirmar que a cooperação deve reger as relações entre todos os atores que participam do processo, em contraditório, seja na relação entre as partes, seja na relação entre as partes e o Estado-juiz (seja também na relação com terceiros intervenientes, o Ministério Público quando atua como *custos legis* e auxiliares da justiça como peritos e conciliadores/mediadores, dentre outros). Especificamente na relação entabulada entre as partes e o juiz, em decorrência do princípio da cooperação, a doutrina prescreve a observância dos seguintes deveres: (i) *dever de esclarecimento* que consiste em esclarecer as partes sobre seus pronunciamentos (do que decorre também o dever de motivação das decisões judiciais); (ii) *dever de consulta* que é variante processual do dever de informação e que se encontra esculpido no Código

22. NOLAN-HALEY, Jacqueline M., op. cit., p. 791-792.

23. VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. *Processo Coletivo e direito à participação: técnicas de atuação interativa em litígios complexos*, 2. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2024, p. 117-118.

de Processo Civil na *proibição de decisão surpresa* (art. 10 do CPC/15), com base no qual não pode o juiz decidir com base em questão de fato e de direito sobre a qual as partes não tiveram a possibilidade de se manifestarem previamente; e (iii) *dever de prevenção* que veda a extinção do processo com fundamento na ausência de algum requisito de admissibilidade, sem antes oportunizar que as partes se manifestem previamente[24].

Tais deveres, contudo, podem ser facilmente estendidos para a relação entre todos os atores processuais e não apenas com o juiz. Inclusive, os próprios deveres de esclarecimento e consulta possuem estreita ligação com o princípio da *decisão informada*. Ademais, o princípio da cooperação pode ser facilmente estendido para a mediação de conflitos e quaisquer outros métodos consensuais de solução de conflitos, a serem estimulados por todos os operadores do direito (art. 3º e artigo 165 e seguintes do CPC/15)[25]. Sendo a mediação regida pela *busca do consenso* (art. 2º, inciso VI, da Lei 13.140/15), é incontestável a interligação entre a cooperação e o princípio da decisão informada[26] visto que a disponibilização de informações prévias às partes sobre a mediação demandará necessariamente uma postura coo-

---

24. A propósito, confira-se: DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de Direito Processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*, nº 49, 2013, p. 96-98.

25. Como salienta Fabiana Marion Spengler, "*em síntese os papéis dos operadores do direito ao incentivar a mediação/conciliação enquanto processo cooperativo de tratamento de conflitos, se dá especialmente no encorajamento de uma maior divisão do trabalho e especialização dos papéis; isso permite um uso mais econômico de pessoal e recursos que, por sua vez, conduzem a uma maior produtividade das tarefas. O desenvolvimento de atitudes mais favoráveis de um em relação ao outro nas situações cooperativas fomenta mais confiança mútua e abertura de comunicação, bem como providencia uma base mais estável para uma cooperação contínua, a despeito do crescimento ou da míngua de determinados objetivos. Isso também encoraja uma percepção de similaridade de atitudes*". SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos – Da teoria à prática.* 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 148.

26. Catherine Piché destaca a interligação do princípio da cooperação e decisão informada no contexto da União Europeia e da América do Norte: "*The first development, judicial cooperation, is noticeable in projects such as que European Union Commission's Communication Project entitled 'Towards a European E-Justice Strategy', which seeks to create a European e-justice portal that provides access to information and direct access to certain European procedures. In North America, judicial cooperation mostly exists in the enforcement of foreign judgments, even in the absence of international treaties to that effect. Cooperation is also noticeable in civil processes as they increasingly require and promote the cooperation of all actors within the litigation to reach equitable and efficient outcomes*". PICHÉ, Catherine. Judging Fairness in Class Action Settlements. *Windsor Yearbook of Access to Justice*, Volume 28, n. 1, 2010, p. 124.

perativa, transparente e proativa, visando nutrir uma relação de confiança mútua, diálogo e comunicação. Além disso, os deveres de esclarecimento e consulta, que integram a cooperação, traduzem em si a importância de as partes estarem mutuamente *informadas* a respeito das etapas do procedimento consensual e das principais consequências e riscos de eventual acordo.

3.3.4. Decisão informada e princípio do contraditório sob perspectiva do direito de influência

Finalmente, pode-se estabelecer um vínculo entre a decisão informada e o princípio do contraditório sob a dimensão do direito de influência. Em consonância com a International Association for Public Participation – IAP2, o direito de influência (chamado de "envolvimento" pela IAP2) visa assegurar que as opiniões e os interesses das pessoas sejam considerados e compreendidos[27].

Logo, uma vez informadas sobre as particularidades de um caso concreto e apresentadas as opções e alternativas disponíveis – em atenção ao princípio da decisão informada – as partes "*possam contribuir com suas considerações, posições, interesses, de forma que suas manifestações modifiquem, reafirmem, ou alterem a convicção de quem irá decidir*"[28].

Nessa medida, o direito de influência consubstancia-se em relevante dimensão do princípio do contraditório, permitindo-se às partes não apenas participar do processo, mas também influenciar os rumos que nele serão adotados. Não obstante, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, o direito de influência é qualificado sob a ótica do direito de defesa: "*Na esteira da jurisprudência da Corte, o direito de defesa envolve não só o direito de manifestação e de informação no processo, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador*"[29,30].

---

27. Segundo Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros, essa é a nota característica que diferencia o direito de audiência do direito de influência: "*Enquanto no primeiro, os interessados se manifestam sem provocar modificações no entendimento de quem decide, no segundo, efetiva-se ou, pelo menos, viabiliza-se a possibilidade de modificação do universo deliberativo que existia antes da interação*". VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar, op. cit., p. 115.
28. VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar, op. cit., p. 115.
29. Recurso Extraordinário nº 669.196, Relator: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral. Mérito DJe-227, publicado 23-11-2020.
30. Diga-se, aliás, que o direito de influência possui impacto direto na observância do dever de fundamentação das decisões judiciais estampado no art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC: "*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença*